

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2018**

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa RMP ROMERO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.790.280/0001-56, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico Tradicional nº. 049/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante Universitário da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

### **ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO**

#### **I – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Cuida-se da análise do recurso impetrado pela empresa RMP ROMERO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.790.280/0001-56, para o grupo 01 do Pregão nº. 049/2018 sob alegação de que fora inabilitada indevidamente. Posto isso, requer sua habilitação devida e, em caso de negativa, a suspensão do certame para eventuais diligências necessárias.

A impetrante entende que, como condição de participação, o instrumento convocatório determinou que o ramo da atividade principal tem de ser compatível com o objeto da licitação e que o cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) deve estar regular, assim como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS), conforme item 8.1.2. do Edital.

A recorrente alega que a pregoeira inabilitou, de maneira equivocada, em razão de ter encontrado suposta sanção no CEIS. Ressalta, ainda, que a sanção fora cancelada no sistema desde o dia 07/08/2018 pela Administração Pública e sequer consta no SICAF, reafirmando a inexistência de impedimento para licitar. Destaca que a recorrente esteve presente na Comissão de Licitação da FUA, a fim de prestar esclarecimentos e protocolizar o documento que tratava do cancelamento da suposta sanção.

A empresa impetrante invoca violação dos princípios da moralidade e legalidade quando eventual vício ou equívoco sanável não é revisto pela Administração Pública, já que existe essa prerrogativa no §3º. do art. 26 do Decreto nº. 5.450/2008. Reproduz, ainda, o §3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93 que trata da possibilidade de promoção de diligências para aclarar fatos e confirmar conteúdo de documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. Assim, a empresa aduz estar prejudicada com a sua inabilitação mesmo após apresentação de provas de que a suposta sanção não consta registrada no CEIS.

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, *ao qual se acha estritamente vinculada.*” (grifos meus)

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das *propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.* O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).” (grifos meus)

Em análise detida pela pregoeira na fase de habilitação, após consulta ao Detalhamento das Sanções Vigentes – CEIS realizada no dia 04/10/2018 às 14h51, constatou-se que havia sanção com abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, pelo período de 20/07/2018 a 19/07/2019, aplicada pela própria Fundação Universidade do Amazonas. Cabe ressaltar que o registro das ocorrências no SICAF se dá de maneira independente do CEIS, possibilitando que uma sanção seja registrada neste e no SICAF não, sem afastar o evidente equívoco. Ora, em que se pese, não há dúvida quanto à existência de sanção vigente, motivando a inabilitação por falta de condição de participação, conforme preconiza o instrumento convocatório em seu item 8.3.

Os documentos comprobatórios protocolizados pela RECORRENTE no dia 04/10/2018 às 16h45, também mencionados em sua peça recursal, se tratavam de: impressão de página com título “Sistemas Correcionais – Cancelar Sanção CEIS”, com “Dados da sanção” e “Dados de cancelamento” e; “Despacho” do Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFAM, datado em 07/08/2018, suspendendo os efeitos da penalidade de suspensão de licitar até o julgamento definitivo do mérito. A análise feita pela pregoeira, na fase de habilitação, foi de que o conteúdo do primeiro documento não assegurava o suposto cancelamento da sanção por não conter informações básicas suficientes quanto à efetivação do procedimento e tampouco a sua autoria. Acerca do “Despacho”, inferiu-se que o registro no CEIS já é a decisão definitiva da aplicação de penalidade, ou seja, o documento teria perdido sua eficácia por inexistir condição de suspensão. Logo, após 60 dias da decisão de suspensão da sanção, pressupõe-se que o registro no CEIS já teria sido decorrente de decisão transitada em julgado.

Conquanto não restasse dúvida de sua inabilitação e após a interposição de recurso, a pregoeira solicitou manifestação do setor competente pela aplicação de penalidade para fins de elucidar a validade e teor dos documentos apresentados pela recorrente. Em resposta, protocolizada em 18/10/2018, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças alegou que os efeitos da penalidade continuam suspensos, pois o processo está concluso para decisão, viabilizando a participação da empresa no certame.

## **II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante disso, julgo PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa RMP ROMERO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.790.280/0001-56, para o grupo 01. Utilizando-se da faculdade prevista no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, retornarei à fase de habilitação da proposta, com agendamento mencionado via chat no sistema Comprasnet.

Manaus, 19 de outubro de 2018.

Angélica Aguiar Costa Lima  
Pregoeira

Adriana Paula Maia de Souza  
Equipe de Apoio

Guarniery Lima de Souza  
Equipe de Apoio